



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.278.740 - RS (2011/0218039-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : MARIA EDEA OLIVEIRA MENEGHETTI E OUTROS
ADVOGADO : RAQUEL PAESE E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE RPV. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. INCIDÊNCIA A PARTIR DO PRIMEIRO DIA SUBSEQUENTE AO TÉRMINO DO PRAZO. PRECEDENTES.

– A Corte Especial do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.143.677/RS, representativo de controvérsia, firmou a orientação de que não há mora da Fazenda Pública que importe na incidência de juros no lapso compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a da expedição do precatório, quando satisfeito o débito no prazo estabelecido para seu cumprimento.

– "Desatendido o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento, incide juros de mora a partir do primeiro dia subsequente ao seu término, porquanto, nos termos do art. 394 do Código Civil, a mora só se caracteriza quando transcorrido o tempo estabelecido para o cumprimento da obrigação" (REsp 1.235.122/RS, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 23.3.2011).

– *In casu*, impossível a verificação de ofensa à coisa julgada, uma vez que não há nos autos a v. sentença condenatória que teria determinado a incidência de juros moratórios até o efetivo pagamento da dívida, essencial à solução da controvérsia. O documento de fl. 32 não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, bem como não comprova, por si só, a plausibilidade do direito vindicado.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 19 de abril de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.278.740 - RS (2011/0218039-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por Maria Edea Oliveira Meneghetti e outros contra a decisão de fls. 329-332, em que neguei seguimento ao recurso especial nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial interposto por Maria Edea Oliveira Meneghetti e outros, com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCABIMENTO. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTENTE.

1. Realizado o pagamento do crédito em consonância com o prazo fixado na Constituição Federal, não há falar em incidência de juros moratórios entre as datas de elaboração da conta e de inscrição do precatório no orçamento.

2. Esse entendimento não caracteriza ofensa à coisa julgada, porquanto a incidência de juros de mora somente pode se dar quando ultrapassados os prazos constitucional e legalmente previstos. Análise diversa ensejaria violação da legislação infraconstitucional e do artigo 100 da Constituição Federal, conforme a orientação do STF sobre a matéria.

3. Agravo de instrumento provido' (fl. 130).

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados. (fls. 154-161).

Sustentam os recorrentes violação dos arts. 394 e 395 do CC/2002, 467, 468, 471, 474, 458, II e 535, II do CPC, bem como divergência jurisprudencial. Aduzem que o Tribunal *a quo* foi omissos nos pontos: 1) coisa julgada e 2) efetiva culpa da parte executada pela demora na percepção do crédito.

Afirmam que o Tribunal de origem ofendeu a coisa julgada formada pelo título executivo judicial ao desconsiderar a incidência de juros moratórios até a data do efetivo pagamento da dívida.

Alegam que foi desvirtuado o posicionamento do STF quanto à descaracterização da mora da Fazenda Pública antes do prazo constitucionalmente assegurado para pagamento dos precatórios, uma vez que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a hipótese dos autos é de incidência de juros no período que medeia o cálculo e a inscrição de débito.

Contrarrazões apresentadas às fls. 181/184.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, não subsiste a alegada ofensa aos arts 458, II e 535, II, do CPC. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *a quo* dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável à pretensão dos recorrentes, o que não importa em ofensa à referida regra processual.

No que tange à alegada ofensa à coisa julgada, impossível sua verificação, uma vez que não há nos autos a v. sentença condenatória que teria determinado a incidência de juros moratórios sobre os valores executados até o efetivo pagamento da dívida, essencial à solução da controvérsia.

Quanto aos juros moratórios, este colendo Tribunal Superior, no julgamento do REsp 1.143.677/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC – representativo de controvérsia, da relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou orientação de que não são devidos juros de mora, mas tão somente correção monetária, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura determinados na sentença exequenda, já transitada em julgado, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

A propósito, confira-se a ementa do julgado:

'PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.

[...]

5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (**RE 298.616**, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; **AI 492.779 AgR**, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e **RE 496.703 ED**, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (**RE 565.046 AgR**, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e **AI 618.770 AgR**, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (**AgRg no REsp 1.116229/RS**, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; **AgRg no REsp 1.135.387/PR**, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; **REsp 771.624/PR**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; **EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP**, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; **AgRg no Ag 750.465/RS**, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e **REsp 955.177/RS**, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008).

[...]

16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008' (DJe de 4/2/2010).

Nessa mesma linha de raciocínio, importante salientar o verbete n. 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal que dispõe:

'Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.'

O Tribunal *a quo*, entendeu que, não cabem juros de mora no período entre data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento da RPV.

Referida conclusão não destoa do entendimento jurisprudencial desta Corte acima delineado, porquanto, conforme destacado pelo eminente Min. Hamilton Carvalhido, ao julgar caso semelhante ao dos autos – REsp n. 1.237.655-RS (DJe 22.2.2011), na ocasião da votação relativa à propositura de redação do mencionado enunciado, a eminente Ministra Ellen Gracie declarou estar 'de acordo, desde que o Tribunal, expressamente, compreenda que, na hipótese excepcional de que o pagamento seja feito mais além deste prazo, **não se volte a contar a partir da origem**, ou seja, todo o ano de graça que a Súmula visa a conceder' (grifo nosso).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Persistem os agravantes na alegação de omissão por parte da Corte de origem quanto à existência de efetiva coisa julgada.

Sustentam, em síntese, que comprovaram a existência de disposição específica do título exequendo que determinara a incidência de juros de mora desde a data da expedição da RPV até o efetivo pagamento, pelo que houve ofensa à coisa julgada.

Alegam que a jurisprudência dominante desta Corte quanto à matéria inserta nestes autos é no sentido diametralmente oposto ao consignado na decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.278.740 - RS (2011/0218039-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE RPV. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. INCIDÊNCIA A PARTIR DO PRIMEIRO DIA SUBSEQUENTE AO TÉRMINO DO PRAZO. PRECEDENTES.

– A Corte Especial do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.143.677/RS, representativo de controvérsia, firmou a orientação de que não há mora da Fazenda Pública que importe na incidência de juros no lapso compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a da expedição do precatório, quando satisfeito o débito no prazo estabelecido para seu cumprimento.

– "Desatendido o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento, incide juros de mora a partir do primeiro dia subsequente ao seu término, porquanto, nos termos do art. 394 do Código Civil, a mora só se caracteriza quando transcorrido o tempo estabelecido para o cumprimento da obrigação" (REsp 1.235.122/RS, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 23.3.2011).

– *In casu*, impossível a verificação de ofensa à coisa julgada, uma vez que não há nos autos a v. sentença condenatória que teria determinado a incidência de juros moratórios até o efetivo pagamento da dívida, essencial à solução da controvérsia. O documento de fl. 32 não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, bem como não comprova, por si só, a plausibilidade do direito vindicado.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

A tese recursal não merece guarida.

Não ocorreu, na hipótese, a alegada ofensa ao art. 535 do CPC. Com efeito, o acórdão recorrido não está omissa e, fundamentadamente, deu solução às questões controvertidas, embora de forma desfavorável à pretensão dos agravantes, o que não importa em inobservância das referidas regras processuais.

É cediço que o julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, cabendo-lhe, apenas, indicar a fundamentação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu na hipótese.

No mérito, a Corte Especial do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.143.677/RS, representativo de controvérsia, firmou a orientação de que não há mora da Fazenda Pública que importe na incidência de juros no lapso compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a da expedição do precatório, quando satisfeito o débito no prazo estabelecido para seu cumprimento.

Nessa mesma linha de raciocínio, importante salientar o verbete n. 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

"Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."

Consoante outrora destacado, na ocasião da votação relativa à propositura da redação do mencionado enunciado, a eminente Ministra Ellen Gracie declarou estar "de acordo, desde que o Tribunal, expressamente, compreenda que, na hipótese excepcional de que o pagamento seja feito mais além deste prazo, **não se volte a contar a partir da origem**, ou seja, todo o ano de graça que a Súmula visa a conceder" (grifo nosso).

Dessarte, reafirmo o entendimento externado no decisório ora agravado de que o Estado só se encontra em mora a partir do momento em que deixa de cumprir a obrigação, fora do prazo de 60 dias, devendo os juros moratórios incidir a partir desse momento, ou seja, do primeiro dia subsequente ao término do prazo até a data do efetivo pagamento.

A propósito, colaciono precedentes recentes nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. PAGAMENTO FORA DO PRAZO CONSTITUCIONAL DE SESSENTA DIAS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO PRIMEIRO DIA SUBSEQUENTE AO TÉRMINO DO PRAZO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.143.677/RS, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento de que os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional.

2. 'Desatendido o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento, incide juros de mora a partir do primeiro dia subsequente ao seu término, porquanto, nos termos do art. 394 do Código Civil, a mora só se caracteriza quando transcorrido o tempo estabelecido para o cumprimento da obrigação.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp nº 1.235.122/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, *in* DJe 23/3/2011).

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1.236.957/RS, Ministro Hamilton Carvalhido, DJe de 26.4.2011).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO PRIMEIRO DIA SUBSEQUENTE AO TÉRMINO DO PRAZO.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.143.677/RS, de Relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 2.12.2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do CPC e da Resolução 8/STJ, consolidou o entendimento segundo o qual não incidem juros de mora entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor, desde que satisfeito o débito no prazo estabelecido para seu cumprimento.

3. Desatendido o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento, incide juros de mora a partir do primeiro dia subsequente ao seu término, porquanto, nos termos do art. 394 do Código Civil, a mora só se caracteriza quando transcorrido o tempo estabelecido para o cumprimento da obrigação.

Recurso especial provido" (REsp 1.235.122/RS, Ministro Humberto Martins, DJe de 23.3.2011).

Quanto à alegada ofensa à coisa julgada, note-se que a ressalva consignada no acórdão de relatoria do Ministro Luiz Fux (REsp 1.143.677/RS) referente ao interstício de incidência dos juros moratórios diz respeito à observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença exequenda, em respeito ao princípio da vedação de ofensa à coisa julgada. *In casu*, impossível sua verificação, uma vez que não há nos autos a v. sentença condenatória que teria determinado a incidência de juros moratórios sobre os valores executados até o efetivo pagamento da dívida, essencial à solução da controvérsia. O documento de fl. 32 não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, bem como não comprova, por si só, a plausibilidade do direito vindicado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0218039-3

**AgRg no
REsp 1.278.740 / RS**

Números Origem: 200271000566732 200371000379328 200871000056630 200904000461870

PAUTA: 19/04/2012

JULGADO: 19/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA EDEA OLIVEIRA MENEGHETTI E OUTROS

ADVOGADO : RAQUEL PAESE E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA EDEA OLIVEIRA MENEGHETTI E OUTROS

ADVOGADO : RAQUEL PAESE E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.